

A. I. Nº - 000.901.910-3/01
AUTUADO - JUCELINO ATAÍDE PARANHOS
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, desacompanhadas de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/04/01, refere-se a exigência de R\$788,22 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado que o contribuinte estava funcionando sem inscrição estadual, sendo que, a ação refere-se a renovação de procedimento fiscal, em relação ao Auto de Infração 894429-6.

O autuado alega em sua defesa que as notas fiscais, cujas xerocópias foram juntadas ao Auto de Infração nº 894.429-6 são idôneas, uma vez que foram originadas do estabelecimento matriz, com o imposto já pago através da conta de luz, por se tratar de empresa inscrita no SIMBAHIA. Disse que também foi provado à época de visita do autuante, que o estabelecimento estava em fase conclusiva de sua inscrição como filial. Disse que já estava pagando o aluguel e fazendo outras despesas, a matriz antecipou as mercadorias já com o imposto pago, não ocorrendo qualquer embaraço à fiscalização. Por fim, alegou que o presente PAF renova o procedimento em relação ao Auto de Infração 894.429-6 com valor diverso, sem justificativa do autuante como encontrou a base de cálculo do imposto exigido.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que, levando em consideração que não foi aceita pela CJF a base de cálculo obtida através da relação de mercadorias assinada pelo Sr. Jucelino Ataíde Paranhos, foi renovado o procedimento com base nos preços constantes das notas fiscais existentes no próprio PAF anterior, acrescido da MVA. Disse que embora o defensor tenha afirmado que as notas fiscais não são inidôneas, efetivamente foram assim consideradas em relação às mercadorias encontradas no estabelecimento objeto da autuação fiscal. Informou que não há como vincular as notas fiscais apresentadas na impugnação com as mercadorias apreendidas, considerando que são em quantidades e tipos diferentes, além de terem como destinatário estabelecimento e endereço diverso do local onde as mercadorias foram encontradas. Cita o art. 191 do RICMS-BA, e que está claramente demonstrado que as mercadorias estavam desacompanhadas da documentação fiscal exigida.

VOTO

Para melhor compreensão dos fatos relativos ao presente processo, farei um breve histórico a seguir, a partir do Auto de Infração anterior:

1. Em 02/02/99 foi protocolada denúncia de nº 103 (fl. 10), informando que o contribuinte funcionava clandestinamente e não estava emitindo nota fiscal nas vendas realizadas a consumidor.
2. Em 17/02/00 foi lavrado o Auto de Infração de nº 000.894.429-6 , Termo de Apreensão de nº 067488 (fls. 77/78).
3. Autuado impugnou Auto de Infração 894.429-6, conforme razões de defesa, fls. 16 a 18 do presente processo.
4. Através do Acórdão JJF Nº 1716/00 , fl. 23, o Auto de Infração 894.429-6 foi julgado procedente pela 1ª JJF.
5. Autuado recorre da decisão proferida no Acórdão JJF 1617/00, conforme razões de defesa fls. 26 a 28 e 71 a 73.
6. Conforme Acórdão CJF Nº 0103/01 (fl. 36) a decisão anterior é reformada, tendo em vista que foi considerado que não foi demonstrado como o autuante apurou a base de cálculo do imposto, e que houve cerceamento do direito de defesa. Assim, o Auto de Infração foi considerado nulo.

Em decorrência da decisão que reformou o julgamento inicial, considerando nulo o Auto de Infração de nº 000.894.429-6 foi renovado o procedimento fiscal e lavrado o presente Auto de Infração, que foi objeto de contestação pelo contribuinte, conforme razões defensivas de fls. 46 a 48.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o presente processo, observa-se que a exigência fiscal é decorrente da constatação de mercadorias em estabelecimento que estava funcionando sem inscrição estadual e sem documentação fiscal.

De acordo com os documentos anexados aos autos, o Termo de Apreensão das Mercadorias de nº 067488, fl. 03, foi lavrado em 04/02/00, e a solicitação de inscrição estadual do estabelecimento foi efetuado através do DIC, xerocópia de fl. 19, datado de 18/02/00. Portanto, depois de iniciado o procedimento fiscal.

Vale ressaltar que o Termo de Apreensão, constante do PAF (fl. 03) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava funcionando sem documentação fiscal e sem inscrição estadual e quanto a alegação defensiva de que a irregularidade constatada pela fiscalização estava sendo solucionada juntando aos autos cópia do DIC, observo que, de acordo com o art. 26, inciso I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629, de 09/07/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da lavratura do Termo de Apreensão.

Tendo em vista que o início da regularização ocorreu após a data da apreensão, considero, por isso, que as providências adotadas pelo contribuinte não excluem a aplicação de penalidade, haja vista que o autuado deveria procurar a repartição fazendária antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Quanto à base de cálculo, foi anexada aos autos relação dos preços obtidos a partir das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz do próprio contribuinte, cujos dados são do conhecimento do autuado, e nas razões de defesa de fl. 46 não houve qualquer questionamento.

Apresento também o entendimento de que não há como vincular as notas fiscais apresentadas na impugnação com as mercadorias apreendidas, considerando a divergência entre as quantidades, e

tipos, bem como em relação ao destinatário e endereço que não conferem com o local onde foram encontradas as mercadorias. Ademais, a irregularidade apurada no procedimento fiscal não se corrige com ulterior apresentação das notas fiscais

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que foi exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, desacompanhada de documentação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.901.910-3/01, lavrado contra **JUCELINO ATAÍDE PARANHOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$788,22**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR